



PROCESSO Nº : 5556-5/2012

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : LÍRIO LAUTENSCHLAGER

PARECER Nº 5.242/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal.
Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de
Nova Mutum. Manifestação pela
regularidade, com aplicação de multas,
expedição de determinações legais e
recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor - **Sr. Lírio Lautenschlager**, Prefeito Municipal e dos responsáveis, **Sra. Ivete Sandi Wenning** (Contadora – Período 01/02/2012 a 31/12/2012) e **Sr. Roberto Bento Hilario** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 28/02/2013 a 26/03/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como na sede da unidade jurisdicionada, em atendimento à Ordem de Serviço nº 62/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração



Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 571/610, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

O gestor e demais responsáveis foram citados, consoante fls. 613/616, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 631/636 e 660/919.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 920/979, no qual consignou pela manutenção 13 (treze) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e os responsáveis foram notificados (fls. 983 e 985) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que mantiveram-se inertes.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 976/979):

Irregularidades apontadas ao senhor Lirio Lautenschlager, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

8.1. Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. Planejamento/Orçamento – Grave – FB 13.

8.1.1. Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior foi feita em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF (Item 3.1.1.1).

8.1.3. A LOA contém reserva de contingência com valores diferentes daqueles definidos na LDO em seu anexo de riscos fiscais (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 5º, III, da LRF) (Item 3.1.2).

8.2. O relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é elaborado adequadamente, agredindo o art. 55 da LRF. Sem Classificação.



8.2.1. Acompanhamento da despesa com pessoal – não foi preenchido o Anexo do RGF com a devida classificação das restituições, indenizações e outras despesas não integrantes do cômputo das despesas com pessoal, tornando o demonstrativo incompleto (**Item 3.1.3.1**).

8.2.2. Acompanhamento da dívida consolidada – o demonstrativo da dívida consolidada não tem a apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não considerou as deduções (ativos disponíveis + haveres financeiros – restos a pagar processados). Além de demonstrar dívidas que divergem daquelas informadas pelo BACEN (**Item 3.1.3.2**).

8.7. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da lei Federal n. 4320/1964). **Gestão Patrimonial – Grave – BB 05.**

8.7.1. Na mensuração de bens feita pela prefeitura, não foram divulgados os critérios utilizados, portanto torna-se prejudicada qualquer análise relacionada às desincorporações registradas nos demonstrativos contábeis (**Item 3.10.2**).

8.8. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, da CR; e, art. 184 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007). **Prestação de Contas – Grave – MB 02.**

8.8.1. Não envio de informações por meio eletrônico de documentos que compõem o processo licitatório, o que agride o leiaute do sistema Aplic que exige o envio desde o mês de julho (**Item 3.11.1.1**).

8.8.2. Envio de informações eletrônicas contratuais incompletas e equivocadas (**Item 3.11.1.2**).

8.9. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei Federal n. 9504/1997). **Diversos – Moderada – NC 03.**

8.9.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (**Item 3.13.1.1**).

Irregularidades apontadas ao senhor Lírío Lautenschlager, Prefeito Municipal no exercício de 2012 e a senhora Ivete Sandi Wenning, Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/02/2012 a 31/12/2012.

8.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Grave – CB 02.**

8.10.1. Dívida Ativa- as demonstrações físicas e eletrônicas apresentam valores relacionados à dívida ativa divergentes, situação que torna questionável a análise relacionada à arrecadação de tais receitas (**Item 3.6.1**).

8.10.2. Valores encontrados nos demonstrativos físicos divergentes com os constatados nos demonstrativos enviados eletronicamente (**Item 3.11.1.3**).

8.10.3. Registro incorreto de Investimento na Prefeitura – Foi realizada uma transferência de recursos à organização social de saúde para que esta promova investimento no hospital municipal, no entanto registrou-se a transferência por meio da modalidade de aplicação 90, implicando, assim, um aumento patrimonial na Prefeitura, já que esta codificação significa uma aplicação direta de recursos (**Item 3.9.2**).



8.10.4. Os estoques foram registrados na DVP e no BP como itens que compõe o ativo permanente, deixando o ativo financeiro subavaliado (Item 3.10.3).

*8.11. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Gravíssima – CA 01.***

8.11.1. A Fundação Mutuense de Saúde não publica seus demonstrativos contábeis há alguns anos, portanto não há como aferir o valor real de seu patrimônio. Assim, com sua extinção, não há como aferir o valor exato do que está sendo incorporado pela Secretaria Municipal de Saúde (Item 3.9.3).

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Preliminar

As contas de gestão tem por finalidade avaliar a correta destinação e aplicação dos recursos públicos e se os pagamentos foram feitos dentro do que determina a lei, o gerenciamento dos recursos. Verifica-se também a economicidade dos atos de gestão a cargo do responsáveis pela Administração Pública, bem como a capacidade do controle interno de maximizar o atingimento da boa gestão.

Já, na órbita das contas de governo, analisa-se a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* na presente análise.

Desse modo, preliminarmente, observa-se que as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e elencadas nos **itens 8.1 (FB 13) e 8.2 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, que tratam acerca de peças de planejamento e relatório de gestão fiscal, não se inserem entre as matérias passíveis de análise nestes autos.

Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas**, revestido de sua atribuição de fiscal da lei, manifesta-se pela inclusão das referidas irregularidades no Processo 146676/2013, já que tratam de matéria afeta às Contas de Governo da



Prefeitura Municipal de Nova Mutum – Exercício de 2012. O citado Processo encontra-se em fase inicial (conforme quadro abaixo):

Protocolo nº 146676/2013

Recebimento:	Protocolado:	Tipo:	N °Ofício:	Ano:
31/05/2013	31/05/2013 15:51:00	DOCUMENTO		
Relator:			Arquivado:	Balancete:
VALTER ALBANO DA SILVA				2012
Procedente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM			
Interessado principal:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM			
Interessado(s) secundário(s):				

Assunto:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra-chave:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO/2012 ALTERAÇÃO - APLIC

Setor	Situação	Data
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO	ANDAMENTO INICIAL	31/05/2013 15:51

Demais disso, para melhor didática, as irregularidades a serem analisadas nos presentes autos, serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 17/2010 e grau de relevância para o convencimento do *Parquet* de Contas no que tange ao julgamento pela regularidade das Contas em apreço.

3.2 – GESTÃO PATRIMONIAL

A irregularidade do **subitem 8.7.1 (BB 05)**, dispõe que o gestor elaborou os registros analíticos de bens de caráter permanente da unidade



jurisdicionada com ausência ou deficiência, vez que não foram divulgados os critérios utilizados na mensuração de bens para as posteriores desincorporações registradas nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, o gestor informa que foi criada uma comissão para realizar procedimentos de análise patrimonial (reavaliação de bens).

A Secex sustenta que há a necessidade de um ajuste patrimonial, na medida em que a reavaliação somente é cabível posteriormente, depois que os bens patrimoniais já se encontram ajustados, para que depois da devida mensuração, inicie-se o procedimento de depreciação/amortização/exaustão que refletirá na redução patrimonial ocorrida no exercício corrente.

Desse modo, esclarece que evidenciar os fatos administrativos, por meio do correto e devido registro contábil, é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, principalmente os que venham a influenciar a Variação Patrimonial da unidade jurisdicionada.

Ora, é de conhecimento meridiano que o incorreto registro de fatos contábeis relevantes, no caso acerca dos critérios que foram utilizados para mensuração do valor dos bens para fins de desincorporações registradas (decorrentes de venda, permuta, doação ou transferência) nos demonstrativos contábeis, compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, o que implica inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.

No caso, restou configurada a violação à lei que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos da Administração Direta e Indireta de todos os entes federados, que deveria ser rigorosamente observada, bem como nas normativas constantes do Manual de



Contabilidade Aplicada ao Serviço Público (MCASP) e NBCT 16.9.

Por conseguinte, é importante a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Por conseguinte, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, opinando o **Ministério Público de Contas** pela **aplicação de multa ao gestor** nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.3 – CONTABILIDADE

Sobre as irregularidades detectadas nos **subitens 8.10.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.4 (CB 02) e subitem 8.11.1 (CA01 – Gravíssima)**, foram imputadas tanto ao gestor como à Contadora – Sra. Ivete Sandi Wenning, momento em que verificou-se a detecção de registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como a inexistência de escrituração contábil do exercício em exame, respectivamente.

Em sede de defesa, argumentou-se a suposta impossibilidade de gerenciamento da informações enviadas eletronicamente a essa Corte de Contas no exercício de 2012 e que é natural ocorrer falhas em sistema informatizado nas fases iniciais de implantação e por isso não tiveram condições de analisar os demonstrativos contábeis e/ou informações que deram origem ao apontamento.

No vertente caso, houve falha por parte da administração pública quanto às demonstrações físicas e eletrônicas relacionadas aos valores da dívida ativa no que tange aos valores arrecadados (**subitem 8.10.1**).



Os argumentos da defesa ratificam as divergências encontradas nos demonstrativos contábeis, uma vez que atribuir responsabilidades aos responsáveis pelos *software* não serve como subterfúgio para emissão de demonstrativos com valores distorcidos.

Demais disso, as escusas de não funcionamento correto dos sistemas virtuais utilizados por essa Corte de Contas para envio de informações não merecem prosperar, vez que o Sistema Aplic está em funcionamento há anos e o Go - Global é apenas uma ferramenta de visualização, incapaz de alterar qualquer dado enviado eletronicamente, não condizendo, assim com as falhas elencadas em sede de defesa.

Por outro lado, no **subitem 8.10.3** houve registro incorreto de valores por parte do gestor, vez que a transferência de recursos realizada à Sociedade Beneficente São Camilo (Organização Social de Saúde - OS) no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para aquisição de um aparelho de Raio – X para o Hospital Municipal de Nova Mutum, consta como tendo sido realizado pela Prefeitura uma Aplicação direta de recursos.

Ora, no presente caso, tem-se por necessária a expedição de recomendação ao gestor e ao responsável contábil para que tais falhas não voltem a ocorrer. Isso porque estamos diante de uma falha meramente formal, já que não houve dano ao erário, foi comprovada a aquisição do bem para o Hospital Municipal,.

Já com relação ao valor divergente apontado pela equipe no **subitem 8.10.2**, referente ao conjunto de bens que no meio físico alcança R\$ 43.991.083,38 e no Sistema Aplic R\$ 44.500.459,00, afirma o gestor que tal divergência refere-se aos ajustes de exercícios anteriores diminutivos/aumentativos.

A demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidencia as alterações ocorridas no patrimônio do ente federado durante um período, resultantes



ou independentes da execução orçamentária, revelando um Resultado Patrimonial, que pode ser positivo ou negativo, dependendo do resultado líquido das variações positivas e negativas.

Contudo, o Resultado Patrimonial é a diferença entre as Variações Patrimoniais Ativas e as Passivas e representa as alterações patrimoniais do exercício, exclui-se, dessarte os anos anteriores.

Desse modo, a argumentação posta não encontra embasamento, vez que os registros em ajuste de exercícios anteriores referem-se a fatos contábeis ocorridos em exercícios anteriores, devendo ser apresentados em notas explicativas, logo não afetam o resultado e por consequência, não devem afetar a DVP (demonstrativo de variação patrimonial),

Por derradeiro, encontra-se no **subitem 8.11.1**, consoante detectado pela SECEX, a inexistência de escrituração contábil por parte da Fundação Mutuense de Saúde, o que veio a prejudicar a aferição do montante real do patrimônio do ente, dificultando, dessarte, a análise do que se encontra em sede de incorporação patrimonial pela Secretaria Municipal de Saúde, com a extinção daquela.

À título de informação, a Fundação Mutuense de Saúde foi criada pela Lei Municipal nº 119, de 09 de setembro de 1.991, tendo por finalidade precípua a prestação de serviços médicos-hospitalares ao Município. Todavia, sob a gestão do Sr. **Lírio Lautenschlager**, desde 2009, em 03 de dezembro de 2012, face a publicação da Lei Municipal n. 1.604/2012, deu-se a sua extinção e reincorporação do seu patrimônio pela Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange à inexistência de escrituração contábil por parte da extinta Fundação de Saúde, observa-se que a SECEX buscou demonstrações contábeis que pudessem expor a situação patrimonial da extinta Fundação Mutuense de Saúde, para avaliação do que seria objeto de incorporação (bens e

Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



direitos), incluindo a dívida decorrente, a ser adquirida pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mutum.

Contudo, embora fosse parte integrante da administração indireta do município de Nova Mutum, a extinta Fundação de Saúde não possuía orçamento próprio, nem tampouco era realizado o seu controle patrimonial e financeiro. Esse fato é comprovado em razão da inexistência de registros contábeis referentes às suas receitas e despesas.

Vale ressaltar que tal impropriedade foi apurada, também, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Mutum dos exercícios de 2010 e 2011, bem como na Representação Interna nº 220370/2010, inserida no rol das irregularidades referentes a Controle Interno, conforme determinações legais abaixo transcritas.

APONTAMENTO NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011 E EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO INTERNA E NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2010 COM AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

Irregularidade (Processo 139181/2011 – Contas Anuais de 2011)

11 - Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. - Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário)(item 3.15.3.)

Determinação legal:

a) para que finalize a apuração dos fatos encaminhe a este Tribunal juntamente com o relatório das contas anuais de 2012, o relatório conclusivo do montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública conforme determinado no



Acórdão nº 3.695/2011;

Processo Representação Interna 220370/2010

Determinação legal:

b) que a atual gestão adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário.

Processo 59110/2011 – Contas Anuais de 2010

Determinação Legal:

b) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/1964, destacando em especial a implantação de um eficaz controle de estoque dos medicamentos, atentando para as quantidades e os prazos de validade;

Conforme a resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.132/21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil, em seu item 3 apresenta que a entidade do setor público (regra aplicável, também, às fundações públicas) deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

A Lei Complementar nº 101/2000, esclarece em seu bojo a necessidade da realização de escrituração contábil pelos entes da administração pública, *in verbis*:

“Art. 50 - “Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.” (grifo nosso)



Pois bem, a ausência de escrituração da referida Fundação impede o exercício do controle e fiscalização por parte deste Tribunal, bem como a respectiva manifestação conclusiva deste Procurador acerca da incorporação do patrimônio da entidade da administração indireta por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Nessa linha, percebe-se que, na atual situação de descontrole contábil e patrimonial, será ineficiente qualquer tentativa da gestão em realizar a contabilização do processo de incorporação da mencionada Fundação.

A propósito, a última oportunidade em que a Fundação encaminhou suas contas para análise por este Tribunal foi no exercício de 2006, Processo nº 5.493-9/2007, sob a Relatoria do Conselheiro Ary Leite de Campos, a qual foi julgada regulares com determinações legais.¹

Portanto, entende-se pela necessidade de realização, por este Tribunal, de instauração de **Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente**, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativas aos **exercícios de 2007 a 2013**, com o objetivo de realizar o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da respectiva Fundação, para posterior controle e julgamento por este Tribunal.

3.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As irregularidades dos **subitens 8.8.1 e 8.8.2 (MB 02)**, tratam acerca de informações e documentos de caráter obrigatórios que não foram enviados tempestivamente e/ou que foram de forma incompleta ou equivocada a essa Corte de Contas.

Restou demonstrado no Relatório Preliminar da equipe técnica dessa

¹ <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/33/t/Fund%E7%E3o+Mutuense+tem+contas+aprovada++mas+gestor+%E9+multado>



Corte de Contas que dentre as licitações homologadas e dispensas até agosto de 2012, a Prefeitura de Nova Mutum realizou 195 processos de compras e contratações de serviços, o que implicou uma despesa no montante de R\$ 37.715.552,51 (trinta e sete milhões setecentos e quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Em sede de defesa, o gestor arguiu que os envios se deram com total respeito às normativas, bem como de forma tempestiva. Acrescentou que nos casos de intempestividade, houve a devida justificativa. Além disso, informou a existência do Processo nº 10463-8/2013, que refere-se ao atraso de documentos do 3º quadrimestre, suscitando possível *bis in idem*.

No que tange às argumentações do gestor, estas não merecem prosperar. Isso porque trata-se de irregularidades que dizem respeito ao não envio de informações ou envio incorreto das mesmas, e não sobre intempestividade no envio, matéria objeto do Processo nº 10463-8/2013.

De fato, a irregularidade originou-se em razão da falta de informação acerca dos procedimentos licitatórios que deveriam constar no Sistema APLIC, evidenciando a transparência na gestão fiscal administrativa, e permitindo a verificação por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Desse modo, o **Ministério Público de Contas** mantém as irregularidades vez que o não envio e/ou envio incorreto de informações pelo gestor é fato incontestável, e portanto, manifesta-se pela **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no artigo 75, VIII da LC nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 289, incisos II e IV da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), uma para cada fato.



3.4 – DIVERSOS

A irregularidade do **subitem 8.9.1 (NC 03)** evidencia que o gestor praticou condutas vedadas pela legislação eleitoral, quando promoveu a alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens e impedimento ao exercício funcional, em desacordo com o previsto no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1.997.

Em defesa, arguiu que as demissões ocorridas no pleito foram efetuadas somente pelo término do contrato temporário e/ou a pedido do servidor, e que ambas as situações estão amparadas pela legislação vigente e comprovadas nos presentes autos.

E quanto às admissões no período, manifestou-se no sentido de que as contratações são oriundas do Processo Seletivo 001/2012, abrangendo cargos comissionados e em contratações temporárias em substituição a servidores em atestado médico e salário maternidade, sendo tais contratações referentes à necessidade para dar atendimento aos serviços públicos essenciais, nas áreas da saúde, educação e Ação Social.

Em análise da defesa, a SECEX afirmou que quanto à contratação dos comissionados, bem como dos aprovados no processo seletivo em questão, não resta dúvida acerca da sua regularidade de acordo com o art. 73 da Lei 9504/97, inciso V, alíneas 'a' e 'c', restando irregular as contratações temporárias em substituição a servidores em licença e salário maternidade.

De início, registre-se que a presente análise pressupõe a observância, pela Administração, das regras legais impostas a contratações temporárias em período eleitoral, com obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade e às demais normas concernentes ao procedimento de seleção.

Nesta linha, e considerando a impessoalidade do procedimento, a



análise do conteúdo do dispositivo legal que trata das vedações referentes a servidores públicos durante o período eleitoral merece ser feita, consoante preconizado no artigo 73 da Lei Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;” (grifo nosso)

No tocante à contratação de pessoa, mediante a contratação temporária por excepcional interesse público, a situação difere das hipóteses elencadas nas alíneas anteriores e apresenta algumas peculiaridades que merecem análise mais detalhada.

Segundo a exceção estabelecida pela legislação, na alínea ‘d’ acima transcrita, somente poderá haver *“nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e*



expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.”

Vale dizer, outrossim, que as contratações temporárias, previstas no art. 37, IX, da Carta Federal, não estão proibidas, mas estão regradas, ou seja, elas somente podem ocorrer para instalação de algum serviço inadiável que necessita entrar em funcionamento imediato e manutenção de serviços essenciais existentes, desde que comprovadamente não haja outra forma de substituição ou de realização dos mesmos, não bastando apenas ser importante a continuidade dos serviços, é preciso que seja essencial, como nas áreas de saúde e educação como se depreende dos autos.

Nesse passo, conforme se extrai da própria orientação do Tribunal Superior Eleitoral no Ac. Nº 21.167/2003, abaixo transcrito, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público precedidas de processo seletivo objetivo podem, perfeitamente, ser enquadradas na exceção prevista na alínea "d" daquele mesmo dispositivo legal:

"(...) 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2.A contratação temporária, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvados no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea 'a' do dispositivo.

3.Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4.As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a



caracterizar, ainda o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. (...)”² (grifo nosso)

Observe-se, que não há qualquer distinção quanto à nomeação, se para provimento efetivo ou temporário, ou mesmo cadastro reserva. O que o texto legal prevê, como exceção da vedação de nomear, é a prévia realização de concurso público homologado antes daquele prazo fatal, e garantidor da impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos.

De fato, o oferecimento de funções temporárias através de processo seletivo simplificado, em igualdade de condições a todos os cidadãos, através de aferição de critérios objetivos, com a seleção dos mais capacitados para o desempenho da função, não guarda qualquer distinção, salvo pela natureza do vínculo, com a nomeação para cargo efetivo pelo mesmo procedimento, especialmente no contexto em que analisado, referente às condutas vedadas no período eleitoral e os objetivos dessas vedações.

Desse modo, necessitando a Administração de valer-se da contratação temporária prevista no inciso IX, do art. 37 da CF, para suprir suas necessidades imediatas, a contratação de candidato aprovado em processo seletivo público insere-se na exceção legal prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se

²Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 21.167, de 21.8.2003, Rel. Ministro Fernando Neves
Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



pelo **saneamento** da irregularidade posta.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) preliminarmente, sejam **excluídas de análise no vertente processo** as irregularidades **8.1 (FB 13) e 8.2 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, incluindo-as, em seguida, no **Processo 146676/2013**, já que tratam de matéria afeta às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum – Exercício de 2012, a teor do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 10/2008.

b) no mérito, pelo julgamento **regular, com determinações legais e recomendações, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Lírío Lautenschlager**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **saneamento** da irregularidade do **subitem 8.9.1 (NC 03)**, conforme fundamentação citada;

d) pela instauração de **Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente**, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativas aos **exercícios de 2007 a 2013**, com o objetivo de realizar o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, para posterior controle e julgamento por



este Tribunal;

e) **pela aplicação de multa ao gestor**, Sr. Lírio Lautenschlager, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **BB 05 (subitem 8.7.1)** e **MB 02 (subitens 8.8.1 e 8.8.2)**, sendo uma para cada fato;

f) **pela aplicação de multa ao gestor e à contadora**, Sr. Lírio Lautenschlager e Sra. Ivete Sandi Wenning, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **CB 02 (subitens 8.10.1, 8.10.2, 8.10.3 e 8.10.4)**, sendo uma para cada fato.

f) pela **determinação** ao atual gestor:

f.1) adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

f.2) exija do contador que retifique os erros e falhas encontradas junto ao sistema contábil, a fim de que não mais incorra nos vícios originados dos **subitens 8.10.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.4 (CB 02)**;

f.3) para aprimorar a mensuração dos riscos fiscais, a fim de que não ocorra superdimensionamento dos mesmos e, conseqüentemente, da Reserva, propiciando um melhor planejamento contábil, financeiro e orçamentário.

g) pela **recomendação** ao atual gestor:

g.1) para que realize acompanhamento eficaz no processo de execução de despesa,



inclusive por parte daqueles responsáveis pelo almoxarifado (**Item 8.3.1.**);

g.2) determine aos responsáveis pelo Hospital Municipal, antiga Fundação Mutuense de Saúde, cumpra as normas exigidas pelo regime jurídico público, entre elas, a Lei 8.666/93 ao proceder as aquisições custeadas com recursos públicos, (**Item 8.5.1.**).

h) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de agosto de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas